

**PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA, DE SAÚDE, DE DESENVOLVIMENTO URBANO, DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 2613/2007 E SEUS APENSOS**

Apresentação: 07/11/2023 15:55:36.607 - PLEN  
PRLP 1 => PL 2613/2007

**PRLP n.1**

**PROJETO DE LEI Nº 2.613, DE 2007**

Apensados: PL nº 7.946/2010, PL nº 6.749/2013, PL nº 7.948/2017, PL nº 8.848/2017, PL nº 11.257/2018, PL nº 1.703/2019, PL nº 2.004/2019, PL nº 3.400/2019, PL nº 1.757/2020, PL nº 1.898/2020, PL nº 2.611/2020, PL nº 1.290/2021 e PL nº 1.832/2022

Estabelece normas básicas para o funcionamento de estabelecimentos que prestam atendimento integral institucional a idosos como Asilos, Casas de Repouso, Clínicas Geriátricas e congêneres e dá outras providências.

**Autor:** Deputado PEPE VARGAS

**Relatora:** Deputada NELY AQUINO

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.613, de 2007, propõe normas básicas para o funcionamento de instituições de longa permanência para pessoas idosas (asilos, casas de repouso, clínicas geriátricas e congêneres), destinadas à moradia coletiva de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, sob regime de internato ou não, públicas ou privadas, independentemente de pagamento. Pelo Projeto, ficam excluídos de sua incidência os estabelecimentos conhecidos como “República de Idosos”, “Centros de Convivência”, “Centro-Dia” e “Casas Lares” com até oito pessoas idosas.

A proposição sugere regras básicas para organização e funcionamento desses serviços (arts. 2º a 5º), especificações da estrutura física



do imóvel e do mobiliário (arts. 6º a 21), disciplinam processos operacionais na área de saúde (arts. 22 a 24) e estratégias para promoção de vínculos da pessoa idosa com o meio externo (arts. 25 a 27).

A justificativa do Projeto fundamenta-se na necessidade de disciplinar a prestação de serviços por essas instituições, muitas vezes precárias, e prever padrões mínimos de qualidade e segurança.

Posteriormente, foram apensados ao Projeto em comento as seguintes proposições:

1. PL nº 7.946/2010, de autoria do Deputado Francisco Rossi, que “Dispõe sobre a instalação de sistema de vídeo em asilos e clínicas para idosos e dá outras providências”;
2. PL nº 6.749/2013, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de circuitos internos de monitoramento, por vídeo, em casas de repouso de idosos e em clínicas de internação de pessoas com debilidade mental”;
3. PL nº 7.948/2017, de autoria da Deputada Renata Abreu, que “Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para obrigar as entidades de atendimento ao idoso a instalarem câmeras de vigilância em áreas comuns”;
4. PL nº 8.848/2017, de autoria do Deputado Mário Heringer, que “Altera o art. 50 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que ‘Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências’, para dispor sobre as obrigações das entidades de atendimento ao idoso, e dá outras providências”;
5. PL nº 11.257/2018, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de circuitos internos de monitoramento, por vídeo, em casas de repouso de idosos e em clínicas de internação de pessoas com debilidade mental”;
6. PL nº 1.703/2019, de autoria do Deputado Julio Cesar Ribeiro, que “Dispõe sobre a instalação de sistema de



- monitoramento por câmeras de vídeos em clínicas geriátricas”;
7. PL nº 2.004/2019, de autoria do Deputado Juninho do Pneu, que “Obriga a instalação de câmeras em asilos e creches”;
  8. PL nº 3.400/2019, de autoria da Deputada Edna Henrique, que “Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para obrigar as entidades de atendimento ao idoso a instalarem câmeras de vigilância em áreas comuns”;
  9. PL nº 1.757/2020, de autoria do Deputado Carlos Chiodini, que “Dispõe sobre a inclusão do §4º no art.37 do Capítulo IX-Da Habitação, da Lei nº 10.741, de 03 de outubro de 2003, para que as instituições que abriguem idosos instale, nas suas dependências internas e externas, sistemas de monitoramento eletrônico e equipamento de gravação”;
  10. PL nº 1.898/2020, de autoria dos Deputados Dra. Soraya Manato, Jorge Solla e Paula Belmonte, que “Altera a Lei 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que ‘dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências’ para determinar a supervisão regular de profissionais de saúde e assistência social em instituições asilares de caráter social”;
  11. PL nº 2.611/2020, de autoria do Deputado Gilberto Abramo, que “Dispõe sobre a instalação de dispositivos com álcool em gel 70% em asilos e clínicas para idosos e dá outras providências”;
  12. PL nº 1.290/2021, de autoria do Deputado Ossesio Silva, que “Estabelece que as Instituições de Longa Permanência devem dispor de pelo menos um funcionário ou empregado capacitado para uso e interpretação da Língua Brasileira de Sinais – Libras”;
  13. PL nº 1.832/2022, de autoria do Deputado Igor Timo, que “Acrescenta § 8º ao art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso –, para permitir que as instituições de longa permanência para idosos possam



adquirir equipamentos e medicamentos que promovam a saúde e a qualidade de vida dos idosos que nela residam e dá outras providências”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Saúde; de Desenvolvimento Urbano; de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última também para análise do mérito da matéria. Após a análise pelas Comissões, as proposições serão objeto de análise pelo Plenário e seu regime de tramitação é de urgência, conforme o art. 24, inciso I, e art. 155, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria disponível para apreciação em Plenário.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

### II.1. Mérito

Conforme sumariado no Relatório precedente a este Voto, trata-se de proposições que envolvem o funcionamento das instituições de longa permanência para idosos, com regras para sua organização, estrutura, processos operacionais e promoção de vínculos externos, até colocação de câmeras de vigilância e fiscalização por profissionais de saúde e de assistência social.

Inicialmente, importante destacar a preocupação dos autores das proposições em análise com a proteção das pessoas idosas e de seus direitos. Esse olhar diferenciado para um grupo populacional que apresenta vulnerabilidades tende a ser cada vez mais relevante socialmente em face da transição demográfica que o Brasil vivencia, com o aumento da população idosa e a redução proporcional da população jovem. Pela sensibilidade



demonstrada com a iniciativa, manifesto minhas congratulações a todos os autores.

Em relação ao mérito das proposições, considero que não restam dúvidas sobre a conveniência e a oportunidade em dar uma atenção diferenciada às pessoas idosas, no sentido de garantir-lhes maior nível de proteção nos ambientes que habitam, como as instituições de longa permanência (ILPIs).

Atualmente, tais instituições precisam observar diversas diretrizes para o seu funcionamento regular, nos termos exigidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, por meio da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 502, de 27 de maio de 2021. Esse normativo estabelece um “padrão mínimo” de funcionamento das ILPIs, com requisitos a serem cumpridos e aspectos relacionados à sua organização. A Resolução também trata da política de recursos humanos dessas instituições, de parâmetros da infraestrutura física e de processos operacionais.

No que tange especificamente à área da saúde, a RDC 502, de 2021 determina que as ILPIs elaborem um Plano de Atenção Integral à Saúde dos residentes em articulação com o gestor local de saúde, inserindo-as no âmbito de atuação do Sistema Único de Saúde. O Responsável Técnico da Instituição tem a obrigação de monitorar os medicamentos utilizados pelos residentes e observar a legislação sanitária aplicável. A Instituição também deve garantir às pessoas idosas a alimentação, em respeito aos aspectos culturais locais e, no mínimo, seis refeições diárias.

Como visto, o regulamento técnico da Anvisa é bastante detalhado e envolve minúcias e pormenores que demonstram que a disciplina atual é satisfatória. Muitos dos aspectos sugeridos nas proposições em análise, em especial no Projeto principal, já estão contemplados na citada Resolução. Considerando que determinados dispositivos são característicos de normas regulamentares, pois fogem da abstração e generalidade típicas das leis, é melhor que a disciplina de assuntos operacionais, como tamanhos de cômodos das instituições, continuem nos regulamentos sanitários. Não seria tecnicamente adequado inserir tais assuntos em lei ordinária.



Vale salientar, ainda, que o Estatuto da Pessoa Idosa – Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2023, traz alguns dispositivos sobre as ILPIs (arts. 35, 37, 47, IV, 49, 50, 56, 57 e 98). Os arts. 49 e 50, por exemplo, estabelecem princípios para o desenvolvimento de programas de institucionalização de longa permanência e as obrigações das entidades de atendimento de pessoas idosas.

Desse modo, verifica-se que muitos dos dispositivos sugeridos já estão contemplados no ordenamento jurídico vigente e seria inadequada sua repetição em novo diploma normativo. Contudo, as proposições possuem sugestões que podem ser aproveitadas. Esse é o caso da instalação de câmeras de vigilância nas áreas comuns das instituições, que podem ter um efeito inibitório contra atos de violência aos residentes, bem como ser um meio de constituição de provas contra delitos e abusos.

Do mesmo modo, as propostas que envolvem a adoção de medidas de acessibilidade, de contratação de funcionário capacitado no uso da Língua Brasileira de Sinais e na autorização para a aquisição de equipamentos e medicamentos para a promoção da saúde dos residentes das ILPI's se revelam meritórias e podem ser acolhidas, visto aprimorarem os procedimentos voltados para a proteção das pessoas idosas que residem nas instituições de longa permanência. Em razão disso, apresento o Substitutivo anexo, no intuito de contemplar e agregar os dispositivos considerados meritórios.

## II.2. Pressupostos de constitucionalidade

Observamos que inexistente qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.613, de 2007, e de seus apensados, bem como do Substitutivo ora proposto pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa. As proposições e o Substitutivo atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar.



Com relação à juridicidade, a matéria revela-se adequada. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito, com exceção de alguns dispositivos sugeridos pelo Projeto principal que não foram incorporados pelo Substitutivo.

Ademais, as impropriedades relativas à técnica legislativa também foram suprimidas no Substitutivo anexo.

### II.3 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.613, de 2007, e seus apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

Pela Comissão de Saúde, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.613, de 2007, e seus apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

Pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.613, de 2007, e seus apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

No âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.613, de 2007, e seus apensados, na forma do Substitutivo em anexo.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.613, de 2007, dos seus apensados e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2023.



2023-17032

Deputada NELY AQUINO  
Relatora

8

Apresentação: 07/11/2023 15:55:36.607 - PLEN

PRLP 1 => PL 2613/2007

PRLP n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231943066700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nely Aquino





## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.613, DE 2007; Nº 7.946, DE 2010; Nº 6.749, DE 2013; Nº 7.948, DE 2017; Nº 8.848, DE 2017; Nº 11.257, DE 2018; Nº 1.703, DE 2019; Nº 2.004, DE 2019; Nº 3.400, DE 2019; Nº 1.757, DE 2020; Nº 1.898, DE 2020; Nº 2.611, DE 2020; Nº 1.290, DE 2021; E Nº 1.832, DE 2022**

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto da Pessoa Idosa, para dispor sobre as instituições de longa permanência para pessoas idosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. ....

§ 8º As instituições de longa permanência para pessoas idosas poderão adquirir equipamentos e medicamentos para promover a saúde e a qualidade de vida de seus residentes.” (NR)

“Art. 48. ....

Parágrafo único.

I – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade, segurança e acessibilidade, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

.....” (NR)

“Art. 50. ....

III – fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente e adequada às necessidades nutricionais e condições físicas de cada um;



IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade e acessibilidade, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

.....  
XVIII – dispor de pelo menos um funcionário ou empregado capacitado para o uso e a interpretação de Língua Brasileira de Sinais – Libras;

XIX – instalar câmeras de vigilância, com gravação de imagens, em áreas de uso comum e de socialização dos residentes. (NR)”

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor:

I - 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação oficial, para o art. 1º; e

II – na data de sua publicação, para o art. 2º.

Sala das Sessões, em            de            de 2023.

Deputada NELY AQUINO  
Relatora

